DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1536/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10082/2013
PROTOCOLO	: 1426282
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: MARCELO EDUARDO FONS BARATELA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº028/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA - IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA - APROVADO POR UNANIMIDADE.

A ausência da declaração anual de bens dos servidores no setor de Recursos Humanos; a substituição da função do Conselho Fiscal pelo Conselho Curador e a falta de adoção de medidas para a regularização e emissão do CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária, são irregularidades graves que sujeita o Gestor responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dois Irmãos do Buriti à multa regimental.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os autos ao relatório da Inspeção Ordinária nº 028/2013, realizada pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externos no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti - PREVDIB, tendo como período inspecionado o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente ***Marcelo Eduardo Fons Baratela*.**

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

> ***Item VI- PESSOAL*** – A entrega da declaração anual de bens e valores não está sendo exigida pelo Setor de Recursos Humanos, conforme disposto na Lei Federal n° 8.730, de 10 de novembro de 1993 c/c o artigo 13 e

parágrafos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992;

***Item X*- PARECER DO CONSELHO** - Conselho Curador realizado a função do Conselho Fiscal;

Item XV- AUDITORIA - O Ministério da Previdência apontou irregularidades e medidas que devem ser tomadas com vista à regularização e emissão do CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária, portanto, torna-se necessário informar a este Tribunal sobre as medidas tomadas, com vistas à regularização das falhas apontadas.

Intimado, por meio do Termo de Intimação sob nº2515/2013, para esclarecer as irregularidades acima apontadas, o Ordenador de despesa não trouxe qualquer documento ou justificativa, fato que motivou o decreto de sua revelia, conforme certidão acostada à f. 35 dos autos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-7152/2015,** pronunciando-se pela aplicação de multa a *Marcelo Eduardo Fons Baratel*, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti - PREVDIB, nos moldes da Lei 80.730 c/c artigo 13 e §§ da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, Resolução nº 001/2013 , artigo 34 da Lei Municipal nº 320/2007 art. 5º, inc. I, alínea *"b"* da Portaria MPS nº 204/2008 e artigo 25 da Lei Municipal nº 320/2007.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, verifico que as irregularidades constatadas no presente relatório de inspeção não foram sanadas, em face da omissão do Diretor-Presidente ***Marcelo Eduardo Fons Baratela***, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti - PREVDIB no período examinado.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso III, em face das irregularidades acima apontadas, **VOTO:**

I- Pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** do do Diretor-Presidente ***Marcelo Eduardo Fons Baratela***, inscrito no CPF sob nº 835.160.001-63, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, prevista no art. 170, inc.I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infringência aos dispositivos das da Lei 80.730 c/c artigo 13 e §§ da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, Resolução nº 001/2013 , artigo 34 da Lei Municipal nº 320/2007art. 5º, inc. I, alínea *"b"* da Portaria MPS nº 204/2008 e artigo 25 da Lei Municipal nº 320/2007.

II-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Jose Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 28, de 25 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos pela aplicação da multa ao Diretor-Presidente, Senhor Marcelo Eduardo Fons Baratela, CPF nº 835.160.001-63, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, prevista no artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, por infringência aos dispositivos da Lei Federal nº 8.730/93, combinado com o artigo 13 e §§ da Lei Federal nº 8.429/92, Resolução nº 001/2013, artigo 34 da Lei Municipal nº 320/2007, artigo 5º, inciso I, alínea "b" da Portaria MPS nº 204/2008 e artigo 25 da Lei Municipal nº 320/2007; II) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; III) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Intime-se.

Campo Grande/MS 25 de novembro de 2015.